Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 3258/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/12766/2014
PROTOCOLO	**:** 1529349
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICIPIO DE MIRANDA
JURISDICIONADO	**:** MARLENE DE MATOS BOSSAY
INTERESSADO	**:** PRISCILLA MALHAS LTDA
VALOR	**:** R$ 167.590,30
RELATOR	**:** CONSª. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE UNIFORMES – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXIGENCIAS LEGAIS CUMPRIDAS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DE DESPESAS – REGULARIDADE.
É regular a formalização do termo aditivo quando os documentos encaminhados atendem integralmente as disposições legais. A execução financeira é considerada regular quando a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 25 de abril de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade da Formalização do 1º Termo Aditivo e da Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 041/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Miranda - MS e a empresa Priscilla Malhas LTDA.

Campo Grande, 25 de abril de 2017.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 041/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Miranda - MS e a empresa Priscilla Malhas LTDA., decorrente do resultado do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 031/2013.

O Procedimento Licitatório (1ª fase) e a Formalização do Contrato (2ª fase) foram julgados regulares e legais por meio da Decisão Singular DSG-G.MJMS-7924/2015.

Analisa-se neste momento a Formalização do 1º Termo Aditivo e a Execução Financeira (3ª fase), nos termos do Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa n. 76/2013.

Em Análise Processual, a 6ª Inspetoria de Controle Externo, apontou irregularidades que ensejaram intimação.

Foram intimadas as Gestoras Sra. Juliana Pereira Almeida de Almeida e a Sra. Marlene de Matos Bossay, que apresentaram respostas e documentos às peças n. 30 e 32.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo, em Análise, manifestou-se no sentido de que ficaram comprovados nos autos, as justificativas, os pareceres jurídicos, a autorização do ordenador de despesas, da planilha orçamentária e da nota de empenho, em atendimento a legislação em vigência, bem como, ficou comprovada a efetiva liquidação das despesas do Contrato. Concluiu pela regularidade e legalidade do 1º Termo Aditivo e da Execução do Contrato (3ª fase).

Ato seguinte, os autos foram encaminhados para o Ministério Público de Contas que emitiu parecer pela legalidade e regularidade do termo aditivo e da execução do contrato.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade da Formalização do 1º Termo Aditivo e da Execução Financeira do Contrato (3ª fase).

Compactuo com tais entendimentos, vez que o 1º Termo Aditivo está devidamente formalizado e os documentos acostados aos autos cumprem todas as exigências legais.

No mesmo sentido acompanho as manifestações dos Órgãos Técnicos quanto a Execução Contratual em declará-la regular e legal, pois a mesma encontra-se concluída, visto que os documentos que concernem a 3ª fase da contratação comprovam à total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

- VALOR DO CONTRATO	R$ 167.590,30
- VALOR DO TERMO ADITIVO	R$ 2.597,87
- VALOR DO CONTRATO + TERMOS ADITIVOS	R$ 170.188,17
- TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$ 170.188,17
- TOTAL DE COMPROVANTES DE DESPESAS	R$ 170.188,17
- TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$ 170.188,17

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa: empenho, liquidação e pagamento – circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei nº 8.666/93, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que a Formalização do 1º Termo Aditivo e a Execução Contratual merecem aprovação.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, acompanho dos entendimentos da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e VOTO no seguinte sentido:

1)Declarar REGULAR a Formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 041/2014, nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2)Declarar REGULAR a Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 041/2014 (3ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

3)Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto da Relatora, pela regularidade do Termo Aditivo e da Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 041/2014.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 25 de abril de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

GAB.LCS

SETAC.ASC/DSSM